



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 785737 - SP (2022/0368944-2)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**IMPETRANTE** : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO

**ADVOGADOS** : DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654  
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT0274690

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE** : LEANDRO FERNANDES DE LIMA (PRESO)

**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a liminar no *writ* de origem.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a defesa ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo que foram apreendidas apenas 70 gramas de substância entorpecente.

Alega, ainda, excesso de prazo da prisão cautelar, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que indeferiu a liminar está assim fundamentada (fls. 23-26):

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelos advogados Diego Renoldi Quaresma de Oliveira e Fernando César de Oliveira Faria, em favor do paciente LEANDRO FERNANDES DE LIMA, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Itanhaém, que tem mantido sua prisão preventiva por cerca de três anos. Segundo alegado, em 07 de dezembro de 2019, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06. Em audiência de custódia, o magistrado de primeiro grau, após observar o procedimento adequado e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva. Em

reexame da prisão cautelar, essa medida foi mantida. Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora. O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de fundamentos de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Ressaltou o excesso de prazo da prisão, sem motivação idônea.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura da paciente, relaxando-se a prisão cautelar (fls. 01/19). É o breve relatório.

Cumprе anotar que não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade apontada. Malgrado as ponderações expendidas, é necessário consignar que a concessão da liminar em habeas corpus só será cabível quando a coação for manifesta e detectável de forma imediata através de exame sumário da inicial, algo não observado no caso em análise. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

**A prisão em flagrante do paciente se deu em 06 de dezembro de 2019**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06, por trazer consigo e ter em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 17 (dezesete) supositórios de cocaína, 16 (dezesesseis) “trouxinhas” de cannabis sativa lineu (maconha) e 60 (sessenta) pedras de crack.

Segundo apurado, na data e no local dos fatos, os policiais civis realizaram diligência para apurar a delação da comercialização de drogas no local dos fatos, oportunidade em que, durante breve campanha, puderam perceber Leandro de Lima recebendo dinheiro de transeunte, dirigindo-se até uma área de pedra, onde pegava algo, retornava e entregava ao indivíduo, em movimentação típica do comércio ilegal de drogas.

**Em audiência de custódia, realizada em 07 de dezembro de 2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico. Em 07 de novembro de 2022, foi reexaminada a prisão preventiva, destacando-se: “Verifica-se no caso em tela que não há qualquer procrastinação imputável a este Juízo. Ademais, a ação penal está em pleno andamento não tendo alcançado o seu deslinde por questões meramente procedimentais.**

**Os autos em apenso 0002195-38.2020.8.26.0266 aguardam realização de perícia pelo IMESC. Assim, considerando que permanecem presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, mantenho a decisão já proferida nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos mantendo, consequentemente a prisão preventiva decretada.”**

Assim, não há se falar em excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, pois em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o juízo monocrático deu causa a qualquer atraso, dando regular seguimento aos trâmites processuais.

Logo, o que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário ou mesmo de conduta injustificada do representante do Ministério Público.

Dessa forma, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do

processo que importe em constrangimento ilegal por demora na conclusão da instrução criminal, até porque é de ser admitido que a tramitação do feito esteja correndo em prazo que se afigura, ao menos, por ora, razoável.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do habeas corpus, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 96-97):

Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), nenhuma é suficiente para acautelar a ordem pública de modo eficiente senão a própria segregação do réu. A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV, do CPP). Do mesmo modo há proibição legal para o tráfico (art. 323, II, do CPP).

Deste modo, a prisão preventiva deve ser mantida, pois imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal.

Com efeito. Trata-se de crime de exacerbada gravidade, que fomenta a criminalidade e discórdia familiar nas grandes e pequenas cidades e coloca em constante desassossego a sociedade e a segurança dos cidadãos de bem.

A manutenção da custódia, portanto, é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social.

**No caso concreto, houve a prática do crime de tráfico, crime este absolutamente grave, suficiente para demonstrar a periculosidade do agente.**

**No mais, o autuado ostenta diversas condenações e é reincidente, fato que revela total desprezo ao sistema jurídico, colocando em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.**

A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente.

Diante desse quadro, a prisão mostra-se necessária. Isso não bastasse, ainda que as cautelares pessoais fossem exequíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade

acautelada. Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente.

De todo modo, a conversão em prisão preventiva é necessária, motivo pela qual CONVERTO em prisão preventiva a detenção em flagrante delito.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamentação evidenciada na vivência delitiva do paciente - crimes de furto e estelionato e reincidência no crime de tráfico de drogas (fls. 73-95).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Não obstante, os crimes imputados ao paciente são de menor gravidade, sendo, portanto, desproporcional a medida de prisão, notadamente tratando-se de apreensão de 18g de cocaína, 20g de crack e 32g de maconha (fl. 468). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

**2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioria, praticou atos infracionais.**

**3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".**

**4. Assim, no caso dos autos, mesmo levando em conta o histórico do agravado, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave**

**ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (cerca de 3g de maconha, 2,50g de cocaína e 0,87g de crack), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 583.013/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

Impende destacar que, conforme se extrai de consulta realizada no site do Tribunal de origem em 25/11/2022, o paciente, **preso desde 6/12/2019, aguarda conclusão de perícia para atestar sua dependência química em procedimento instaurado em 09/08/2021**, há 1 ano e 3 meses (0006305-92.2021.8.26.0477 - Carta Precatória Criminal - Realização de Perícia), pontuando o magistrado de origem, em decisão proferida em 10/11/2022, a inércia injustificada do instituto responsável pela realização da prova:

[...], compulsando os presentes autos, notadamente, no respectivo apenso, verifica-se que decorridos mais de um ano, ainda não houve resposta do IMESC em relação aos ofícios/e-mail's - enviados, fato, em princípio, inaceitável, já que se trata de réu preso pelo processo, carecendo, pois, de prioridade na tramitação processual. Frise-se que na presente hipótese, **apesar de reiteraões anteriores, este juízo encontra-se aguardando por quase um ano, designação para realização da perícia ora requerida pela defesa, certo de que atos mais recentes já foram atendidos (embora também com atraso). Ressalto que em situações pretéritas este juízo já alertou em decisões anteriores, consequências que poderiam e podem advir em decorrência do descaso ou desatendimento das ordens emanadas, o que evidentemente, passem, vem ocorrendo no caso ora em foco. Não é crível que uma instituição com a seriedade e importância que possui, mesmo com anotações de advertências, posiciona-se em silêncio, inerte, sequer justifica o motivo do não atendimento, fato, infelizmente, inaceitável.** [...]

Nesse contexto, havendo prolongamento injustificado do prazo de cumprimento do incidente, não atribuível à defesa, e à míngua de fundamentos concretos aptos a justificar o risco à ordem pública – repita-se, sobretudo face à pequena quantidade de entorpecente apreendido, 18g de cocaína, 20g de crack e 32g de maconha –, impõe-se a concessão da ordem para soltura do paciente, mitigando-se o enunciado da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, concedo liminarmente o *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, o qual, todavia, deve fornecer ao juízo endereço atualizado para os devidos fins processuais.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2022 às 12:00:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 785737/SP (2022/0368944-2)

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 28/11/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 864/869 e considerado publicado em 29 de novembro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 29 de novembro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 118310/2022-CPPE

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Ricardo Mair Anafe  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória  
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459  
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: HABEAS CORPUS n. 785737/SP (2022/0368944-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

N. ORIGEM : 00063059220218260477, 15003300320198260633, 22254840420208260000, 22716477120228260000, 63059220218260477

IMPETRANTE : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO FERNANDES DE LIMA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO  
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000